

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 188/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que *“Dispõe sobre a instituição da ‘Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma’ no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir no Calendário Oficial a Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma a ser realizada na semana do dia 07 de maio de cada ano objetivando a prevenção de doenças que possam ocasionar cegueira.

Verifica-se que a matéria se refere à proteção da saúde.

O direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, em seu artigo 196, conforme se assevera, in verbis:

“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, a LOMS em seus arts. 33, I, “a” e 133, III estabelece que:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde...”*

No entanto, verifica-se que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, uma vez que o PL cria novas atribuições para a Secretaria da Saúde, invadindo, assim, competência privativa do Chefe do Executivo (art. 38, IV da LOMS¹), a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 61, II da LOMS²).

Assim, a indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo é incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS³).

Ante o exposto, o PL padece de *inconstitucionalidade formal*. No entanto, nada impede o *envio do presente PL ao Sr. Prefeito Municipal* para análise da matéria e verificação se a estrutura administrativa comporta as ações propostas. Tal medida deve ser solicitada pelo Autor da proposição, tendo em vista a recente alteração do art. 57 do RIC, *verbis*:

“Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174”. (g.n.)

S/C., 28 de junho de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”

³ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.
“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.
“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

